



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1381/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8658/2019
PROTOCOLO	: 1989859
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADOS	: 1. JAIR SCAPINI (PREFEITO MUNICIPAL A PARTIR DE 01/01/2017); 2. JOSILÉIA VILALBA DOS SANTOS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE 02/01/2017 A 04/04/2018); 3. ULISSES R. DE SOUZA BARBOSA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE 04/04/2018 A 12/04/2019); 4. ADEMIR DE SOUZA ALMEIDA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE 12/04/2019 A 05/04/2020)
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – OBJETO – EXAME DOS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ACHADOS – EVIDÊNCIAS DE FALTA DE PLANEJAMENTO – INCORRETA ESPECIFICAÇÃO DOS MEDICAMENTOS LICITADOS – POSSIBILIDADE DE USO DO CATALOGO DE MATERIAIS CATMAT – POSSIBILIDADE DA CORREÇÃO DA IMPROPRIEDADE – VALORES ACIMA DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA CMED – NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS – PREÇOS SUPERIORES AOS PRATICADOS POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE COM RESSALVA DOS ATOS – RECOMENDAÇÕES.

1. O planejamento das compras é essencial para uma gestão responsável, conforme preconizado no §1º do art. 1º, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

2. A jurisprudência do TCU definiu que os preços divulgados pela CMED não são o parâmetro mais adequado para servir como referência para aquisições públicas de medicamentos ou como critério de avaliação da economicidade de tais aquisições por parte dos órgãos de controle, pois são referenciais máximos. Portanto, há para a Administração Pública a obrigatoriedade de se adquirir medicamentos abaixo do valor da tabela CMED.

3. O art. 15, V, da Lei (federal) 8.666/93, estabelece que as compras, sempre que possível, devem “balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública”.

4. Declara-se, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, a regularidade com ressalva dos atos elencados nos achados de auditoria, teve como objeto a fiscalização dos processos de aquisição de medicamentos nos exercícios especificados, expedindo-se a recomendação aos atuais gestores para que elaborem um plano anual de contratações com a previsão de todas as aquisições de medicamentos a serem realizadas durante o ano, inclusive aquelas decorrentes de decisão judicial; especifiquem os medicamentos a serem licitados por meio da padronização da descrição, utilizando-se do Catálogo de Materiais – CATMAT;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

observem os preços máximos de venda de medicamentos estabelecidos pela CMED nas próximas licitações e dispensas de licitações; e observem os preços praticados por outros entes públicos nas compras de medicamentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com ressalva** dos atos elencados nos achados de auditoria apontados no **RAUD-DFS-9/2019**, nos itens 2.1 a 2.4; **recomendar ao(s) atual(ais) gestores** para que: elaborem um plano anual de contratações com a previsão de todas as aquisições de medicamentos a serem realizadas durante o ano, inclusive aquelas decorrentes de decisão judicial; especifiquem os medicamentos a serem licitados por meio da padronização da descrição, utilizando-se do Catálogo de Materiais – CATMAT; observem os preços máximos de venda de medicamentos estabelecidos pela CMED nas próximas licitações e dispensas de licitações; observem os preços praticados por outros entes públicos nas compras de medicamentos; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da LC n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de Auditoria de Conformidade, realizada pela equipe de auditores da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), na sede da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, entre os dias 28/10/2019 e 1º/11/2019, da qual resultou o Relatório de Auditoria RAUD-DFS-9/2019 (pç. 9, fls. 203-218) com o apontamento de diversos achados.

A presente auditoria teve como escopo todos os processos de aquisição de medicamentos (procedimentos licitatórios, dispensas de licitação) ocorridos nos exercícios de 2017 e 2018 e como objetivo verificar se os preços dos medicamentos estavam de acordo com os praticados por outros entes da Federação e se observaram o preço máximo estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).

Para tanto, foram propostas duas questões de auditoria: “1. Os preços dos medicamentos estão abaixo dos fixados na Tabela CMED? 2. Os preços dos medicamentos estão de acordo com os praticados por outros entes da Administração Pública?”.

No RAUD-DFS-9/2019, foram apontados diversos achados de auditoria (fls. 207 a 216), razão pela qual a equipe de fiscalização propôs as medidas de fls. 216-217, sugerindo, inclusive, a intimação do **Sr. Jair Scapini** (Prefeito de Guia Lopes da Laguna) e do **Sr. Ademir de Souza Almeida** (Secretário Municipal de Saúde), para garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Os responsáveis foram devidamente intimados, conforme os Termos de Intimação INT-G.FEK-2496/2020 e INT-G.FEK-2497/2020 (fls. 226 e 227), para se manifestarem sobre os achados de auditoria apontados no RAUD-DFS-9/2019 (fls. 203-218); mas apenas o Sr. Jair Scapini apresentou resposta à intimação (fls. 231-238), afirmando que os responsáveis pela Secretaria Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna foram identificados de maneira incorreta, visto que de 2/1/2017 a 4/1/2018, a Sra. Josiléia Vilalba dos Santos foi a responsável pela respectiva Secretaria e no período de 4/1/2018 a 12/4/2019 foi o Sr. Ulisses Rogerio de Souza Barbosa (fls. 239-242).

Na sequência, a equipe da DFS emitiu a Análise ANA-DFS-7590/2021 (fls. 251-253), propondo a intimação da Sra. **Josiléia Vilalba dos Santos** (Secretária Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna no período de 02/01/2017 a 04/04/2018) e do Sr. **Ulisses Rogério de Souza Barbosa** (Secretário Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna no período de 04/04/2018 a 12/04/2019), para se manifestarem sobre os achados de auditoria apontados no RAUD-DFS-9/2019.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Apesar de intimados por correspondência, a Sra. Josiléia e o Sr. Ulisses Rogério (fls. 256-257), não foram encontrados, por isso, foi necessária intimação por edital (fl. 271); contudo, não atenderam aos termos das intimações (fl. 272).

Após, os autos seguiram para a manifestação da equipe técnica, que emitiu a Análise ANA-DFS-5422/2024 (fls. 273-280), concluindo pela permanência das impropriedades identificadas no que diz respeito aos preços de medicamentos acima dos limites impostos pela regulação do mercado e preços superiores aos praticados por outros entes da Administração Pública.

Por sua vez, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-3813/2024 (fls. 283-289), opinando nos seguintes moldes:

I – JULGAR como IRREGULARES os atos elencados nos seguintes achados de auditoria, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput, inciso I, da mesma lei: a) Item 2.3 do Relatório de Auditoria – Preços superiores aos estabelecidos pela CMED – Violação ao artigo 8º, caput, da Lei Federal nº 10742/2003 b) Item 2.4 do Relatório de Auditoria - Preços superiores aos praticados por outros entes da Administração Pública - Violação ao artigo 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93;

II – APLICAR MULTA aos senhores Jair Scapini, Prefeito de Guia Lopes da Laguna, Ademir de Souza Almeida, atual Secretário Municipal de Saúde, Josileia Vilalba dos Santos, Secretária Municipal no período de 02/01/2017 a 04/01/2018 e Ulisses Rogério de Souza Barbosa, Secretário Municipal durante o período de 04 de janeiro de 2018 a 12 de abril de 2019, na medida de suas responsabilidades, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – RECOMENDAÇÃO aos atuais gestores para que:

- a) Elaborem um plano anual de contratações que preveja todas as aquisições de medicamentos a serem realizadas durante o ano, inclusive as que são comumente compradas, tendo a licitação como procedimento prévio às efetivas compras;
- b) Especifiquem os medicamentos a serem licitados por meio da padronização da descrição, podendo ser a utilização do catálogo de materiais – CATMAT;
- c) Não adquiram medicamentos por preços superiores aos estabelecidos pela CMED;
- d) Observem os preços praticados por outros entes públicos nas compras de medicamentos;

IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

De acordo com o Relatório de Auditoria - RAUD-DFS-9/2019 (pç. 9, fls. 203-218), foram analisados os procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos ocorridos nos exercícios de 2017 e 2018. No referido período, foram realizados 4 (quatro) procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos, todos na modalidade de pregão presencial, e duas dispensas de licitação, além de diversos procedimentos simplificados, conforme relacionados nas tabelas a seguir:

Procedimento	ARP / Contrato	Valor Total	Valor Pago	Processo TC:
Pregão Presencial 11/2017	Ata nº 6/2017	R\$ 162.915,01	R\$ 29.136,33	TC/22199/2017
Pregão Presencial 53/2017	Contrato nº 39/2017	R\$ 19.395,15	R\$ 19.395,15	Abaixo do valor de remessa
Pregão Presencial 13/2018	Ata nº 3/2018	R\$ 654.365,08	R\$ 171.302,86	TC/7167/2018
Pregão Presencial 15/2018	Ata nº 3/2018	R\$ 146.804,30	R\$ 50.048,85	TC/6791/2018
Dispensa nº 42/2017	Contrato nº 37/2017	R\$ 6.677,84	R\$ 6.194,84	Abaixo do valor de remessa
Dispensa nº 04/2018	Diversos empenhos ⁴	R\$ 7.069,33	R\$ 6.123,72	Abaixo do valor de remessa

Considerando os procedimentos acima listados, a equipe de auditoria selecionou uma amostra de 47 medicamentos, utilizando como critério os produtos com valor unitário acima de R\$ 100,00 (cem reais) ou com valor total acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e assim encontrou os achados de auditoria relacionados no RAUD-DFS-9/2019 e ratificados na Análise ANA-DFS-5422/2024 (fls. 273-280).

Assim, foram apontados os seguintes **achados de auditoria** no RAUD-DFS-9/2019:

1. Inexistência de planejamento na aquisição de medicamentos (item 2.1);
2. Incorreta especificação dos medicamentos licitados (item 2.2);
3. Os valores dos medicamentos adquiridos não respeitam os limites determinados pela regulação de mercado (item 2.3);
4. Preços estimados superiores aos praticados por outros entes da Federação (item 2.4).

Relativamente ao primeiro achado de auditoria – item 2.1 do RAUD 9/2019 - INEXISTÊNCIA DE PLANEJAMENTO NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS:

Consta no RAUD-DFS-9/2023 que:

- além dos procedimentos licitatórios e dispensas de licitação, o município de Guia Lopes da Laguna **realizou diversos procedimentos de dispensa de menor valor**, totalizando, no exercício de 2017, a soma de R\$ 13.803,62, e no exercício de 2018, a soma de R\$ 14.254,41;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

- que alguns medicamentos, como losartana potássica, metronidazol e o cloridrato de tiamina foram adquiridos por meio de dispensa de licitação nos exercícios de 2017 e 2018 (fls. 101-106 e fls. 147-150), o que demonstra **falta de planejamento**, tendo em vista a previsibilidade da necessidade de tais medicamentos.

Em resposta à intimação, sobre o achado de auditoria em referência, o Sr. Jair Scapini alegou:

“Os processos questionados são de valores abaixo da dispensa na época, e que foram formalizados em exercícios respectivos, ou seja, um processo em 2017 e um processo em 2018, que foram abertos para suprir as pequenas lacunas que ocorreram em muitas vezes, devido a demora na formalização do processo, principalmente na demora da devolução das pesquisas de preços encaminhadas aos fornecedores, que acabam atrasando o andamento das aberturas de processos licitatórios. E o gestor para não prejudicar as pessoas que necessitam dos medicamentos, solicitou abertura de processo de dispensa para atender por um período determinado, até a conclusão da licitação.” (fl. 232)

Do ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), o planejamento das compras é essencial para uma gestão responsável, conforme preconizado no §1º do art. 1º, a seguir transcrito:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§1º **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Cumprir anotar que no âmbito da Lei n. 14.133/2021 (*Lei de Licitações e Contratos*), no *caput* do art. 5º¹, o planejamento foi elevado à categoria de princípio. O princípio consagra uma diretriz valorativa, que envolve ponderação do aplicador.

¹ **Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Marçal Justen Filho² descreve o princípio do planejamento:

“O princípio do planejamento significa o dever de previsão das ações futuras, abrangendo inclusive eventos não relacionados diretamente à atuação administrativa, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas. O princípio do planejamento compreende uma pluralidade de atuações diversas, que se desenvolvem de modo organizado e sistêmico.”

(...)

O núcleo do planejamento consiste na previsão quanto ao futuro. **Inexiste planejamento se não houver uma estimativa quanto ao curso dos eventos futuros**”.

Desse modo, verifico que há evidências de falta de planejamento na aquisição de medicamentos pela gestão municipal de Guia Lopes da Laguna, razão pela qual entendo necessário **recomendar** aos atuais responsáveis pela gestão, que **elaborem o plano anual de contratações**, com previsão de todas as aquisições de medicamentos a serem realizadas durante o ano, inclusive as que são comumente determinadas por decisão judicial, tendo em vista fatores como a previsibilidade, o histórico de consumo de medicamentos nos exercícios anteriores e, sobretudo, o atendimento ao princípio do planejamento, que possibilita a gestão consciente dos recursos disponíveis.

Relativamente ao segundo achado de auditoria – **item 2.2 do RAUD 9/2019 INCORRETA ESPECIFICAÇÃO DOS MEDICAMENTOS LICITADOS**:

Consta no RAUD-DFS-9/2019 que alguns medicamentos não continham as especificações necessárias no Termo de Referência.

Nesse passo, a equipe técnica identificou medicamentos com concentração e embalagem com número de comprimidos diferentes dos que constam registrados na CMED e no Banco de Preços em Saúde (BPS), outros medicamentos que não informam o número de comprimidos da caixa, outros que não informam a concentração, outros que o laboratório fabricante não consta na CMED. Apesar disso, concluiu que se trata de uma impropriedade que pode ser corrigida, bastando usar o sistema CATMAT³ para a especificação dos medicamentos a serem licitados (fl. 209).

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

² in *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: THOMSON Reuters Brasil, 2021, p.127

³ Catálogo de Materiais e Serviços – do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG – do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) é um sistema informatizado que permite a catalogação dos materiais destinados às atividades fim e meio da Administração Pública.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

No que diz respeito ao presente achado, o gestor informou que solicitou aos técnicos da saúde que revejam as especificações, para evitar o mesmo erro em contratações futuras (fl. 233).

Desse modo, considerando os apontamentos técnicos e da defesa, entendo cabível **recomendar** ao atual gestor que observe com rigor as especificações dos medicamentos, podendo utilizar o catalogo de materiais CATMAT, que tem como principal objetivo estabelecer e manter uma linguagem padronizada para identificação, codificação e descrição de materiais a serem adquiridos pelo Poder Público.

Relativamente ao terceiro achado de auditoria - item 2.3 do RAUD 9/2019 -OS VALORES DOS MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS NÃO RESPEITAM OS LIMITES DETERMINADOS PELA REGULAÇÃO DE MERCADO:

De acordo com as anotações constantes no RAUD-DFS-9/2019, foi analisada uma amostra de 47 medicamentos, sendo constatado que diversos medicamentos foram adquiridos por valores que superaram os limites estabelecidos pela CMED (fl. 213).

No universo dessa amostra, os auditores elaboraram as tabelas de fls. 210-212, nas quais apontaram, dentro de cada procedimento licitatório e de cada dispensa de licitação auditados: o “medicamento”, a “quantidade”, o “valor unitário” da aquisição, o “valor total”, o valor fixado pela “CMED”, o valor “acima da CMED” e o “total acima”, o que identifica, neste último quesito, o prejuízo causado ao erário.

Em sua justificativa, o prefeito intimado, Jair Scapini, declarou:

“O que temos a apresentar em defesa quanto a classificação de valores acima do estabelecido, é a **confusão existente na própria jurisprudência do TCU**, onde destaca que os preços divulgados pela CMED não são parâmetros mais adequado para servir como referência para aquisições públicas de medicamentos ou como critério de avaliação da economicidade de tais aquisições por parte dos órgãos de controle. (fl. 234)

(...)

Uma das maiores dificuldades e causadoras de entraves nas compras públicas, principalmente nos pequenos municípios é a participação dos fornecedores nas pesquisas de preços, onde geralmente as listas são extensas e não possuem boa vontade e cuidado no preenchimento das cotações. São preços distorcidos, especificações com falhas, onde o fornecedor não manifesta, causando muitas vezes em licitações fracassadas”. (fl. 236)

Vale destacar que **a CMED estabelece preços máximos** que um medicamento pode ser negociado no mercado brasileiro. Os preços máximos estabelecidos pela CMED são muito superiores, em regra, aos preços de mercado, e por isso, não configuram o parâmetro mais adequado para servir como critério de avaliação da economicidade.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Assim, a aquisição de medicamentos sem observância dos limites fixados pela CMED gera prejuízos ao erário e sujeita os infratores às sanções estabelecidas no **art. 56 da Lei nº 8.078/1990** (*Código de Defesa do Consumidor*), conforme estabelecido no **art. 8^o da Lei nº 10.742/2003** (*Define as normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos -CMED*).

A compra de medicamentos por preços superiores aos estabelecidos pela CMED não pode ser admitida, pois conforme prescreve o **art. 41⁵ do CDC** (Lei nº 8.078/1990), no caso de produtos sujeitos ao tabelamento de preços, como é o caso dos remédios, **os fornecedores devem respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso.**

Nesse passo, há tempos a jurisprudência do TCU definiu que os preços divulgados pela CMED não são o parâmetro mais adequado para servir como referência para aquisições públicas de medicamentos ou como critério de avaliação da economicidade de tais aquisições por parte dos órgãos de controle, pois são referenciais máximos (Acórdãos 2.150/2015-TCU-Plenário e 3.016/2012-TCU-Plenário).

Portanto, há para a Administração Pública a obrigatoriedade de se adquirir medicamentos abaixo do valor da tabela CMED.

Por isso, o jurisdicionado deve ampliar a pesquisa de preços, adotando a “**cesta de preços aceitáveis**”, a fim de alcançar preços inferiores aos constantes da tabela CMED, pois estes não são elaborados para refletir os valores de mercado, mas sim para regular os preços de medicamentos no Brasil.

Tendo em vista que dentre os procedimentos auditados, possuíam valor de remessa obrigatória o **Pregão Presencial n. 11/2017** (ARP n. 6/2017 – valor R\$ 162.915,01), o **Pregão Presencial n. 13/2018** (ARP n. 3/2018 – valor R\$ 654.365,08) e o **Pregão Presencial n. 15/2018** (ARP n. 3/2018 – valor R\$ 146.804,30), estes foram **autuados**, respectivamente, **sob o TC/22199/2017, TC/7167/2018 e TC/6791/2018**, e encontram-se apensados a este. Portanto, serão julgados no âmbito dos referidos autos.

No âmbito da auditoria realizada, cabe **recomendar** ao atual gestor que zele rigorosamente pela aquisição de medicamentos com preços abaixo daqueles estabelecidos pela CMED, prezando pela economicidade e pelo interesse público, atentando-se aos **preços máximos** da tabela CMED.

⁴ **Art. 8º** O descumprimento de atos emanados pela CMED, no exercício de suas competências de regulação e monitoramento do mercado de medicamentos, bem como o descumprimento de norma prevista nesta Lei, sujeitam-se às sanções administrativas previstas no **art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.**

⁵ **Art. 41.** No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Relativamente ao quarto achado de auditoria – **item 2.4 do RAUD 9/2019 - PREÇOS SUPERIORES AOS PRATICADOS POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:**

Ao analisar a amostra dos 47 medicamentos selecionados, os auditores concluíram: *“A partir da análise das tabelas, é possível perceber que alguns medicamentos registraram valores muito acima dos valores constantes no BPS. Isso permite concluir que o Município não observou com rigor o disposto no inciso V, do art. 15 da Lei de Licitações.”* (fl. 215).

O art. 15, V, da Lei (federal) 8.666/93, estabelece que as compras, sempre que possível, devem *“balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública”*.

Na sua justificativa, o jurisdicionado disse que:

“Por muito tempo a prática na formalização da pesquisa de preços tem sido junto aos fornecedores. (...).

Na prática temos verificado que a forma de solicitar dos fornecedores tem sido a pior maneira de estimar o valor da futura contratação, pois os fornecedores perceberam que podem manipular (geralmente para cima) os valores cotados que serão empregados como critério de julgamento de suas propostas.” (fl. 236).

Sendo assim, neste ponto, cabe **recomendação** ao gestor para que utilize o Banco de Preços em Saúde (BPS), tanto na fase de pesquisa de preços quanto como critério de aceitabilidade das propostas, como forma de delimitar os valores pagos pelos medicamentos de acordo com os preços praticados no âmbito de outros entes da Administração Pública.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com ressalva** dos atos elencados nos achados de auditoria apontados no RAUD-DFS-9/2019, nos itens **2.1 a 2.4**;

II – recomendar ao(s) atual(ais) gestores para que:

a) elaborem um plano anual de contratações com a previsão de todas as aquisições de medicamentos a serem realizadas durante o ano, inclusive aquelas decorrentes de decisão judicial;

b) especifiquem os medicamentos a serem licitados por meio da padronização



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

da descrição, utilizando-se do Catálogo de Materiais – CATMAT;

c) observem os preços máximos de venda de medicamentos estabelecidos pela CMED nas próximas licitações e dispensas de licitações;

d) observem os preços praticados por outros entes públicos nas compras de medicamentos;

III – intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da LC n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos atos elencados nos achados de auditoria e pela recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / VAB / MFGM